

ISABELA MACHADO TEIXEIRA

**DESCONSIDERAÇÃO INVERSA APLICADA NAS SOCIEDADES  
ANÔNIMAS ABERTAS**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

ISABELA MACHADO TEIXEIRA

**DESCONSIDERAÇÃO INVERSA APLICADA NAS SOCIEDADES  
ANÔNIMAS ABERTAS**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS - 2021

ISABELA MACHADO TEIXEIRA

**DESCONSIDERAÇÃO INVERSA APLICADA NAS SOCIEDADES  
ANÔNIMAS ABERTAS**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Banca Examinadora

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me dado sabedoria para trilhar esse caminho.

Aos meus pais e minha irmã pelo apoio prestado durante todos esses anos.

A uma pessoa especial que esteve mesmo de longe presente nos momentos em que precisei.

Ao meu professor, Dr. Eumar, que com toda dedicação, carinho, presteza e fé orientou-me durante esta jornada, fazendo intervenções necessárias para o meu crescimento acadêmico, espiritual e profissional.

## RESUMO

O Trabalho de Conclusão de Curso analisa, de forma material e processual, a desconsideração da personalidade jurídica inversa imersa na Sociedade Anônima de capital Aberto. No curso do trabalho foi apresentado o que são as companhias e como se dá a sua regulação no direito brasileiro. Ademais, foram descritos os direitos, deveres, obrigações e quais as responsabilidades dos acionistas. Sequencialmente, foi analisado como se processa a penhora de ações e dividendos dos acionistas das Sociedades Anônimas Abertas no Brasil, especificamente pela aplicação do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. A metodologia utilizada no presente trabalho foi pautada no método interpretativo-legislativo, sendo realizadas consultas em doutrinas, trabalhos científicos, leis e jurisprudências que estavam ligadas diretamente à temática abordada. Após a análise do que foi exposto durante o trabalho, notou-se que a Sociedade Anônima Aberta, fundamentalmente, possui a chamada autonomia patrimonial. Entretanto, a mesma poderá ser suspensa quando ocorrer a desconsideração inversa. Ela ocorre quando o sócio/acionista usa de fraude ou confusão patrimonial ao transferir seu patrimônio pessoal para a companhia com intuito de lesar seus credores, sendo necessário provar esses requisitos em juízo. A fim de alcançar as ações subscritas e integralizadas pelos acionistas e até mesmo os lucros absorvidos, a desconsideração da personalidade jurídica inversa se afirma instrumento do credor do acionista inadimplente e/ou tipificado numa das causas de desconsideração.

**Palavras-chave:** Acionistas. Sociedades Anônimas Abertas. Desconsideração Inversa. Alcance Patrimonial.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL ABERTO NO BRASIL</b>	03
1.1 Histórico .....	03
1.2 Definição, conceitos e características .....	05
1.3 Personificação .....	07
1.4 Componentes obrigatórios .....	08
1.5 Quadro societário .....	11
<b>CAPÍTULO II – ACIONISTAS: COMPLEXO DE DIREITOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE</b> .....	14
2.1 Direitos dos acionistas .....	14
2.2 Deveres e obrigações .....	17
2.3 Limitação da responsabilidade .....	19
2.4 Responsabilidade subsidiária .....	20
<b>CAPÍTULO III – DESCONSIDERAÇÃO INVERSA NA CIA – ALCANCE PATRIMONIAL DOS ACIONISTAS</b> .....	23
3.1 Teorias aplicadas à desconsideração .....	23
3.2 Princípios aplicados .....	26
3.3 Conjuntura da desconsideração inversa .....	27
3.4 Alcance patrimonial dos acionistas .....	30
<b>CONCLUSÃO</b> .....	36
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	38

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo os aspectos da desconsideração inversa da personalidade jurídica aplicada nas Sociedades Anônimas Abertas. Sob enfoque de como se procede o alcance patrimonial da companhia por meio da penhora das ações dos acionistas.

A atual Sociedade Anônima Aberta é resultado de um longo processo de maturação, desenvolvendo suas características peculiares ao longo do tempo. Hodiernamente as companhias são reguladas pela Lei nº 6404/1976 e subsidiariamente pelo Código civil (10406/2002). Definir e conceituar o que são as S/A é papel para Lei da Sociedades por ações, é tipo societário empresarial, pessoa jurídica de direito privado, seu capital social é dividido em ações e sua característica mais convidativa é a limitação da responsabilidade do acionista. Essa limitação é fruto da separação patrimonial existente entre companhia e sócio, onde cada um possui seu próprio patrimônio e conseqüentemente sua personificação individualizada.

Para a existência da S/A, se faz necessário a presença dos chamados componentes obrigatórios. São eles o capital social, montante necessário para início da atividade empresarial, o objeto social, que é a delimitação da atividade empresarial e o patrimônio social resultado da reunião de bens na pessoa jurídica. Além disso, a companhia é formada por um quadro societário, sócios, que são chamados de acionistas titulares de ações, as quais foram subscritas e integralizadas.

Os acionistas possuem direitos, deveres e responsabilidade para com a companhia. Esse complexo de direitos é adquirido quando este subscreveu e integralizou suas ações e devendo se encontrar sempre em conformidade com o interesse interno da S/A. Para se valer dos seus direitos é necessário cumprir certos deveres e obrigações, sendo o principal a integralização de suas ações. Como forma de garantia aos acionistas sobre a segurança do seu investimento, a responsabilidade

dos mesmos ficará limitada ao preço de emissão de suas ações. Todavia, quando se desconsidera a personalidade jurídica, a responsabilidade do acionista passa a ser subsidiária respondendo pelos débitos da companhia dentro do limite do capital social.

O alcance patrimonial do acionista se procederá por meio da desconsideração inversa da personalidade jurídica. No Direito Empresarial, adota-se a teoria maior. Ou seja, é necessário provar, além da insolvência, a fraude ou confusão patrimonial. Para sustentar aquilo que se quer dizer, faz-se necessário a aplicação de certos princípios, o primordial do devido processo legal e o da autonomia patrimonial tendo como base normativa a não confusão patrimonial.

Quando se dá a suspensão dessa autonomia verifica-se o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, onde a sociedade responderá por dívidas pessoais dos seus acionistas. Ou seja, é necessário também provar abuso da pessoa jurídica. O alcance patrimonial dos acionistas das S/A ocorrerá quando este usou da companhia para desvio de patrimônio pessoal para lesar seus credores, submetendo-se, então, à desconsideração inversa. Se não possuir outros bens penhoráveis, logo suas ações serão adjudicadas ou alienadas em bolsa de valores.

A concretização do trabalho mostra-se relevante para o direito brasileiro uma vez que esclarece através da análise de textos como o credor alcança o patrimônio do sócio/acionista da Sociedade Anônima Aberta ao aplicar a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Desse modo, conseguirão aprimorar o arcabouço teórico sobre o assunto e aumentar a eficácia ao lidar com essas situações.

## **CAPÍTULO I – SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL ABERTO NO BRASIL**

O intuito do presente capítulo é traçar um panorama histórico, discorrer sobre definições e conceitos do que são as Sociedades Anônimas abertas e qual a sua regulação dentro do direito brasileiro. Além disso, será demonstrado características peculiares, como se procede sua personificação, quais são os componentes obrigatórios e a formação do seu quadro societário.

### **1.1 Histórico**

Marlon Tomazette (2020) ao descrever a evolução histórica das Sociedades Anônimas Abertas instituídas no Brasil afirma que foram moldadas ao longo do tempo através de influências europeias. Desde a idade média, têm-se visto os protótipos do que hoje seriam essas companhias, porém, é com o advento das Sociedades Coloniais, cujo objetivo era o comércio, que se vê a primeira Sociedade Anônima, considerada de direito público. Posteriormente, com o Código Francês, é que as companhias vêm para o ramo direito privado, passando a dividir o seu capital em ações.

Sérgio Campinho (2020), enuncia quando se deu no Brasil, a primeira companhia presente em território nacional. A Companhia Geral de Comércio foi instituída em 1649. Outras também foram criadas durante esse período, merecendo destaque o Banco do Brasil em 1808. Finalmente, estabeleceu-se a liberdade de constituição e funcionamento das Sociedades Anônimas e a base de toda a Lei das Sociedades por ações se deu em 1940.

Tomazette (2020), ao descrever a evolução histórica das Sociedades Anônimas, afirma que os primeiros antecedentes foram encontrados na Idade Média,

na cidade Gênova, Itália, especificamente na Casa di San Giorno. Caracterizavam-se por particulares fazendo empréstimos ao Estado e recebendo o direito a cobrar tributos. Formaram uma espécie de associação e o capital era representado por títulos transmissíveis.

A primeira Sociedade Anônima realmente instituída foi a Companhia das Índias Orientais (East India Company – 1600), pertencente à Inglaterra, seguida pela Companhia Holandesa das Índias Orientais (1602). Sequencialmente, Portugal, utilizando do modelo holandês, organizou a Companhia para Navegação e Comércio com a Índia. A constituição dessas companhias se dava pelo poder público através de um privilégio concedido pelo Estado (CAMPINHO, 2020).

No que concerne as sociedades Sérgio Campinho (2020, p. 17) citado, expõe que:

As aludidas sociedades, cujo escopo era o de cumprir objetivos de interesse público, constituíam-se por força de um privilégio concedido pelo Estado e tinham seu capital subscrito pelo Poder Público e por particulares, razão pela qual eram, a princípio, instituições de Direito público.

No cenário pós revolução francesa, é percebida a ampla liberdade de associação e comércio, que culminou em certos abusos por parte das pessoas. Por conseguinte, com o Código Francês de 1807, para constituir-se uma sociedade era necessária autorização estatal (TOMAZETTE, 2020).

Campinho (2020), do mesmo modo assegura que o Código Francês ratifica de forma expressa a divisão do capital em ações, a limitação da responsabilidade do acionista pelo valor da emissão da fração do capital adquirido e a autorização para constituição e funcionamento da sociedade por parte do poder público.

No ano de 1808 foi fundado o Banco do Brasil, o primeiro banco público nacional, pelo então príncipe regente D. João IV. Nesta época, o Brasil não adotou o sistema de autorização da França, também não foi designado que o capital seria dividido em ações, tampouco retratou sobre a responsabilidade do acionista. O sistema de autorização só foi estar presente em 1849 (CAMPINHO, 2020).

Campinho (2020), ao expor sobre o sistema de autorização presente no Código Francês, desde 1807, citado acima assevera que somente com o Código Comercial Brasileiro de 1850 é que o Brasil adotou tal sistema de autorização contudo, somente em 1882 é que o Brasil institui a plena liberdade de constituição e

funcionamento para as Sociedades Anônimas. Logo, com o Decreto Lei nº 2.627/1940, é que surge a base da legislação sobre as sociedades anônimas.

A criação da Lei nº 6404/76 se deu em um cenário onde o Banco Central não obteve êxito na fiscalização e controle do mercado de capitais, tendo como necessidade constituir um órgão especializado para tal. Editou-se, então, a Lei das Sociedades Anônimas Abertas criou-se a Comissão de Valores Mobiliários, e posteriormente assegurou-se o direito de acionistas minoritários, as responsabilidades do acionista controlador e administrador e a divisão das ações (CAMPINHO, 2020).

Até que se chegasse à elaboração da Lei nº 6404/76, houveram diversos passos, fases de privilégios, de autorização por parte do ente estatal e pôr fim a de liberdade funcional. Pode-se destacar, portanto, as figuras das Sociedades Anônimas, acionistas, da comissão de valores mobiliários, a garantia de direitos e também responsabilidades por ambas as partes num contexto geral.

## **1.2 Definição, conceitos e características**

Definir, conceituar e apresentar as principais características das Sociedades Anônimas Abertas é papel para a Lei das Sociedades por Ações em conjunto com o Código Civil. Ressalta-se que é um tipo societário empresarial, é pessoa jurídica de direito privado que explora atividade econômica formada por um quadro de sócios. Ademais, seu capital é dividido em ações, há limitação da responsabilidade do acionista, o seu controle é feito pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e uma das características de suma importância é a aquisição da personalidade jurídica.

Sociedade Anônima segundo dispõe a Lei nº 6404/1976 é uma sociedade cujo capital social é dividido em ações, a responsabilidade dos sócios ou acionistas é limitada ao preço de emissão de suas ações subscritas ou adquiridas. Será designada por denominação acompanhada das expressões “companhia” ou “sociedade anônima” (BRASIL, 1976, *online*).

A companhia, pode ser considerada de capital aberto ou fechado. O artigo 4º da Lei das Sociedades por Ações (6404/1976) expressa que a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários (BRASIL, 1976).

As Sociedades Anônimas são regidas por lei próprias, a lei especial nº 6404/1976, confirmada pelo artigo 1089 do Código Civil (10406/2002) fazendo aplicá-lo nos casos omissos. Fazendo uso da Lei da LSA e do Código civil pode-se então conceituar as companhias (CAMPINHO, 2020).

Sergio Campinho (2021, p. 10) conceitua Sociedades Anônimas Abertas como:

[...] A companhia ou sociedade anônima como um tipo societário exclusivamente reservado às sociedades empresárias, cujo capital social é dividido em ações e que limita a responsabilidade dos sócios ou acionistas ao preço de emissão dessas frações do capital por eles subscritas ou adquiridas.

Ana Frazão (2021, p. 10) segue a mesma linha de raciocínio acima ao conceituar S/A:

A sociedade anônima ou sociedade por ações ou companhia constitui pessoa jurídica de direito privado, de caráter empresarial, cujo capital social está dividido em ações livremente negociáveis, na qual a responsabilidade dos acionistas é limitada ao preço de emissão de suas ações.

Os conceitos doutrinários abraçam características basilares da Companhias ou Sociedades Anônimas Abertas são a responsabilidade limitada do acionista ao preço de subscrição de suas ações (valor nominal) e a divisão do capital social, que é feita por meio de ações, de acordo com o disposto no Artigo 1º da Lei 6404/76 (FRAZÃO, 2021).

Ben-Hur Silveira Claus (2016), passando a análise das características das sociedades têm-se como característica a aquisição da personalidade jurídica. Quando o autor escreve sobre sociedades personificadas, expõe a ideia de se atribuir diretamente a ideia de autonomia patrimonial. A personalidade jurídica é a não confusão patrimonial da sociedade para com o seu sócio, ou seja, os patrimônios não se comunicam. A sociedade não responde pelas dívidas de seus sócios e vice-versa. A seguir será tratado especificamente sobre o tema da personalidade jurídica das companhias.

Tarcísio Teixeira (2019, p. 169), esclarece ao enunciar a personalidade jurídica das companhias destacando:

[...] sendo um ente dotado de personalidade jurídica, com direitos, deveres e patrimônio próprios, a sociedade anônima responde por suas dívidas com todo o seu patrimônio empresarial, não sendo a sua responsabilidade restrita a apenas o valor do seu capital social previsto no seu estatuto.

Outrossim, o ato constitutivo das S/A é feito por meio de um estatuto social, pois possui maior complexidade do que um contrato social. Na denominação, deve expressamente constar o objeto social, e será sempre uma sociedade empresária conforme dispõe os Artigos 997, inciso II e 982 parágrafo único do Código Civil. Bem como estará escrito sociedade anônima ou companhia ou suas respectivas abreviações: S/A, S.A ou Cia. Todavia, caso a palavra seja companhia nunca deve estar ao final do tipo, pois é passível a confusão com a sociedade em nome coletivo (TEIXEIRA, 2019).

Os acionistas são as pessoas necessárias para constituição das Sociedades Anônimas, admitindo-se como regra geral, a pluralidade de sócios, ou seja, duas ou mais pessoas, subscrevendo e integralizando o seu capital, conforme dispõe o artigo 80 inciso I da Lei das S/A. (CAMPINHO, 2020).

À vista disso, para resguardar o acionista, há de se destacar a separação patrimonial. Eles respondem pelas dívidas da sociedade, salvo até o limite correspondente ao preço de emissão de suas ações. Entretanto, a sociedade empresária também é resguardada, não respondendo por dívidas pessoais dos seus acionistas. (FRAZÃO, 2021).

Em suma, as Sociedades Anônimas Abertas fazem parte das sociedades empresárias, tendo como ato constitutivo o estatuto social, acarretando o início à suas atividades empresariais. Faz-se necessário destacar que seu capital social é dividido em ações, podendo ser subscritas e integralizadas por seus acionistas.

### **1.3 Personificação**

Pessoa Jurídica para o direito brasileiro é aquela capaz de adquirir direitos e obrigações. As Sociedades Anônimas Abertas são pessoas jurídicas de direito privado e não podem ser confundidas com seus acionistas. Salienta-se que possui patrimônio próprio, não podendo confundir o patrimônio empresarial com o pessoal dos seus acionistas e conseqüentemente nem as dívidas. Para a pessoa jurídica ganhar vida, ou seja, personalidade jurídica se faz necessário o registro do ato constitutivo da companhia.

Gladson Mamede (2021, p. 42) enuncia que “pessoa é o sujeito capaz de titularizar direitos e deveres, e pessoa jurídica é um conceito criado para otimizar as

relações sociais. A sociedade é uma pessoa absolutamente distinta das pessoas de seus sócios”.

Por conseguinte, há de se observar o Artigo 49-A do Código Civil (Lei nº 10406/2002) dispondo que a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Outrossim, em seu parágrafo único, têm-se o princípio da autonomia patrimonial elencado, cuja finalidade é estimular a criação de pessoas jurídicas (empresas) resguardar os seus sócios, bem como compelir a formação de empregos e aguçar a economia local (MAMEDE, 2021).

Para Ana Frazão (2021, p. 10) a personalização das Sociedades Anônimas Abertas se procede da seguinte forma:

A personalidade jurídica tem como uma das principais finalidades a criação de um novo sujeito de direitos, com interesse próprio e distinto dos seus componentes – no caso, os acionistas –, ainda que com o deles convergente. Com efeito, a personificação impõe que os acionistas submetam seus interesses pessoais aos interesses da sociedade, na medida em que suas expectativas de lucro passam a depender da realização do objeto social da companhia.

A autora confirma, que com a criação da pessoa jurídica, passa a ter direitos e conseqüentemente obrigações. Também, terá nome e sede, e responderá por suas atitudes civilmente, administrativamente e de forma excepcional, penalmente, como pode se proceder em casos de crimes ambientais praticados pela companhia. Para que a S/A possa obter direitos e obrigações, serão necessários órgãos, tais como, a Assembleia Geral e seus administradores, que são aqueles que expressam a vontade desta (FRAZÃO, 2021).

Logo, o ente personalizado, especificamente às Sociedades Anônimas Abertas, adquire personalidade jurídica quando está apta a titularizar direitos e obrigações. Destaca-se a autonomia patrimonial, onde há a separação do patrimônio empresarial do dos seus acionistas, que acaba por estimular a criação de novas empresas, fazendo com que o princípio da livre iniciativa percore no campo do direito brasileiro.

#### **1.4 Componentes obrigatórios**

Os chamados componentes obrigatórios presentes, em quaisquer sociedades, são aqueles necessários para a existência desta. São eles: o capital social, designado quando os sócios se comprometem a subscrever e integralizar o

capital através da transferência patrimonial da pessoa física para a companhia; o patrimônio social, que é a reunião de bens na pessoa jurídica, utilizando a expressão ativo e passivo para caracterizá-lo; e o objeto social é a delimitação da atividade empresarial.

O capital social representa o montante necessário para dar início à atividade empresarial. Pode-se dizer que são as transferências patrimoniais feitas pelos sócios à Sociedade Anônima Aberta em questão. É sempre declarado no estatuto social, ato constitutivo das companhias, é expresso em moeda corrente e deve ser integralizado por meio de dinheiro ou bens, dispostos nos artigos 4º e 7º da Lei das S/A. Seu valor é imutável até que venha ser alterado, podendo reduzi-lo ou aumentá-lo, conforme os requisitos legais. (CAMPINHO, 2020).

Campinho (2020, p. 69) sobre o capital aponta ser ele “o montante de capital financeiro, de propriedade da companhia, que os acionistas vinculam ao seu patrimônio, com recursos próprios destinados, de modo permanente, à realização do objeto social”.

O capital social é modificável. A Lei das Sociedades Anônimas (6404/1976) dispõe sobre o seu aumento e a sua diminuição do capital social. Tem-se a forma compulsória presente quando há atenuação ao capital social, quando perdura por certo tempo, é uma imposição legal e não deliberação da própria sociedade. E a forma facultativa, conforme o artigo 173, a primeira hipótese trata-se de uma redução substancial do capital social até o montante de prejuízos acumulados, a segunda se dá quando acharem excessivo o montante do capital para dar início à atividade empresarial (TOMAZETTE, 2020).

Ademais, patrimônio social é o conjunto de ativos e passivos desempenhados durante à atividade empresarial. É considerado mutável, como demonstrado modificável, pois decorre da atividade empresarial em si. Apresenta-se como o patrimônio líquido o resultado entre o ativo e o passivo da Sociedade por ações, podendo ser negativo quando os prejuízos superam os lucros, ou positivo quando os lucros superam os prejuízos (CAMPINHO, 2020).

Através da separação do capital social para os outros componentes obrigatórios, Frazão (2021, p. 116) escreve a diferença dele para com o patrimônio social:

[...] patrimônio social sujeita-se, portanto, as vicissitudes da atividade empresarial, aumentando ou diminuindo conforme o desempenho da

companhia. Já o capital social é considerado uma cifra imutável e fixa, que não se sujeita aos resultados da sociedade, figurando nos balanços pela mesma importância, independentemente da obtenção de lucros e/ou de prejuízos.

O capital social, aumentado, diminuído e consolidado a cada exercício social é dado como impenhorável, sendo responsável pela garantia aos credores, das sociedades e também da não sujeição à oneração. Podendo ser confirmado pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça no AREsp 1415559:

[...] patrimônio social sujeita-se, portanto, as vicissitudes da atividade empresarial, aumentando ou diminuindo conforme o desempenho da companhia. Já o capital social é considerado uma cifra imutável e fixa, que não se sujeita aos resultados da sociedade, figurando nos balanços pela mesma importância, independentemente da obtenção de lucros e/ou de prejuízos.

Já quando se trata do patrimônio social, caracterizado pelo conjunto de bens, os ativos e passivos da sociedade, é passível de penhora. O artigo 862 do Código de Processo civil expõe sobre a penhora de quotas sociais em sociedades. Portanto, é possível a penhora do patrimônio e das quotas da sociedade, todavia como forma de garantia é impenhorável o capital social (PEREIRA, 2004).

Conforme explícito acima, as sociedades possuem três componentes obrigatórios, capital social caracterizado por ser um quantum financeiro necessário para início das atividades empresariais, o patrimônio social que é o conjunto de ativos e passivos desempenhados durante à atividade empresária e por fim o objeto social que será conceituado a seguir (TOMAZETTE, 2020).

Tomazette (2020), citado anteriormente afirma que o objeto social é a atividade não contrária a lei, a moral e aos bons costumes. Deve ser uma atividade lícita, possível e determinável. A definição do objeto social se dá via estatuto social, servindo para delimitar a área da atividade empresarial. Quando há extrapolação dos limites da atividade elencada no estatuto, existe a possibilidade de responsabilização dos controladores e administradores da S/A.

Mamede (2021) conceitua objeto social como uma forma de delimitação dos atos presentes na companhia ligando o seu patrimônio. A definição do objeto é o resultado do animus dos sócios, entretanto deve ser lícito, possível e determinado, conforme dispõe o artigo 104, inciso II do Código Civil.

Em suma, os componentes obrigatórios presentes nas sociedades empresárias, objeto social, capital social e patrimônio social, devem estar

especificados no estatuto social, no caso das Sociedades Anônimas em estudo. Ambos visam discriminar a atividade empresarial, o quantum necessário investido para início da atividade e os ativos e passivos que caracterizam o patrimônio da empresa ao longo do tempo.

### **1.5 Quadro Societário**

A Sociedade Anônima possui um quadro societário formado por sócios, chamados de acionistas titulares de ações que foram subscritas e integralizadas. Como este quadro geralmente é bem extenso, existem alguns tipos de acionistas, cuja finalidade de ingresso na companhia é diferente dos demais. No ato de subscreverem e integralizarem suas ações, possuem direitos, deveres e, também, responsabilidades por seus atos praticados, conforme disposição no estatuto social.

Tomazette (2020, p. 523) define o sócio das Sociedades Anônimas Abertas chamados de acionistas como sendo “o titular de ações da companhia, sendo o principal interessado nos seus resultados”.

O acionista empreendedor, também chamado de empresário, é aquele cujo interesse é o de gestão da sociedade empresária. Um de seus direitos é o de possuir ações com direito ao voto. Já o acionista rendeiro é aquele que vive dos dividendos que a companhia pode proporcionar-lhe. Por conseguinte, os acionistas especuladores são os que se preocupam em negociar as ações no mercado de capitais. Por fim, os acionistas minoritários fazem parte do grupo que possui o direito de ações com voto, todavia não pertencem ao grupo de interesse social (TOMAZETTE, 2020).

Isto posto, têm-se ainda, o acionista controlador podem ser pessoas físicas, jurídicas ou um grupo de pessoas pertencentes ao acordo de acionistas, sua definição está elencada no artigo 116 da Lei das S/A (TOMAZZETE, 2020):

Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:  
é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

O acionista controlador possui a maioria dos votos e poder de eleição sobre os administradores. Devendo fazer jus ao posto, pois, caso não o faça, não será mais controlador. Ele deve impor sua vontade diante da companhia, fazendo com que faça valer seu poder de controle na condução dos negócios empresariais. (CAMPINHO, 2020).

O dever de todo acionista é o de subscrição e integralização do capital social. Entretanto, poderá sofrer responsabilizações, caso o acionista não integralize conforme prometido, é chamado de acionista remisso e por conta de sua mora poderá ter que pagar multas, cabendo à sociedade a execução judicial ou a venda extrajudicial de suas ações. Possui, também, o dever de lealdade, não podendo ao exercer seus direitos fazer algo que prejudique a companhia (TOMAZZETE, 2020).

Dentre os direitos, que podem ser observados no artigo 109 da Lei 6404/76, chamados de direitos essenciais, são eles: os de participação nos lucros, participação no acervo social em casos de liquidação, direito à fiscalização, direito de preferência e de retirada. Cumpre-se destacar que o direito ao voto era considerado essencial, porém por conta de certos acionistas que apenas se preocupam com os lucros que as ações possam proporcionar-lhe, deixou de ser essencial (TOMAZZETE, 2020).

Sobre as responsabilidades dos acionistas nas Sociedades Anônimas Abertas, observa-se a limitação da responsabilidade restrita ao preço de emissão de suas ações. Portanto, o acionista não responde pelas obrigações sociais da companhia, o limite da responsabilização é o valor emitido por suas ações. (CAMPINHO, 2020).

Campinho (2020), ao descrever sobre a responsabilidade do acionista controlador, pontua, o rol exemplificativo do artigo 117 da Lei das S/A, quando o controlador pratica abuso de poder pode ser responsabilizado. Para obtenção desta responsabilização, deve o prejudicado provar as fraudes ou atos ilícitos por parte do controlador.

Para Campinho (2020, p. 247) “o controlador não responde pessoalmente pelas obrigações contraídas pela companhia, ressalvadas, por certo, as hipóteses de irregularidades, fraudes ou ilícitos”.

Nesse diapasão, pode-se observar os tipos de acionistas, suas pretensões quando se tornam acionistas das companhias e através da subscrição e integralização do capital social, adquirem direitos, deveres e responsabilidades por seus atos praticados. Importante ressaltar a responsabilidade limitada do acionista ao preço de

emissão de suas ações, que é uma garantia de que caso aconteça algo com companhia seu direito está resguardado. Vê-se, também, a importância do acionista controlador, responsável por levar adiante os objetivos das companhias.

## **CAPÍTULO II – ACIONISTAS: COMPLEXO DE DIREITOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE**

Nesse capítulo, serão abordados os respectivos direitos, deveres, obrigações e responsabilidades dos acionistas das Sociedades Anônimas Abertas. O capítulo apresenta os direitos essenciais, os comuns e ao mesmo tempo descreve as obrigações dos sócios para com a companhia e por conseguinte mapeia as suas responsabilidades, destacando trechos da Lei 6404/1976.

### **2.1 Direito dos acionistas**

Tendo em vista o complexo de direitos, obrigações e responsabilidades dos acionistas que serão explicados no decorrer do capítulo vale destacar o que aduz Campinho (2020). O acionista é chamado de sócio da Sociedade Anônima. Pode ser pessoa jurídica ou até mesmo natural. E o principal objetivo desse acionista é aproveitar os ganhos que a companhia possa proporcionar-lhe através de suas ações titularizadas.

Assim, o acionista ao subscrever e integralizar suas ações no ato de constituição da Sociedade Anônima Aberta ou quando compra ações no mercado de balcão adquire uma série de direitos que estão elencados na Lei das Sociedade por Ações e no Estatuto Social, ato constitutivo das companhias. Tais direitos devem sempre estar em conformidade com o interesse interno da companhia, isto é, o interesse coletivo da sociedade é mais importante que o individual.

Campinho (2020), enuncia que o acionista da Sociedade Anônima Aberta é denominado sócio e é ele que integra o corpo social da companhia. Quando o acionista subscreve e integraliza ações seja por meio do ato constitutivo ou pela

compra de ações passa a obter um complexo de direitos, deveres e obrigações previstos na Lei das Sociedades por Ações ou no Estatuto Social.

A Lei nº 6404/1976 dispõe sobre os direitos dos acionistas dividindo-os entre direitos essenciais elencados em seu Artigo 109 e outros em que a lei considera fundamentais. Esses são direitos em que nem o Estatuto Social nem a Assembleia Geral podem privar o acionista de exercê-los, são igualmente chamados de direitos impostergáveis e individuais. Já os direitos modificáveis, denominados de coletivos, podem ser alterados tanto por lei quanto pelo Estatuto Social da companhia, tais direitos se sobrepõem ao interesse individual do acionista valendo sempre o interesse comum da S/A em primeiro lugar. A seguir os principais direitos serão descritos (CAMPINHO, 2020).

O primeiro direito essencial do acionista é o de participar dos lucros sociais. A sociedade empresária em estudo tem como objetivo a produção de lucro, então quando o acionista subscreve e integraliza ou compra suas ações na bolsa balcão seu principal objetivo é lucrar e a forma mais importante de distribuição do lucro obtido pela companhia é através do recebimento de dividendos (TOMAZZETE, 2020).

Por conseguinte, tem-se o direito de participar do acervo da companhia, em caso de liquidação. Sobre o direito Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi (2015, p. 138) aponta que “a fase de liquidação somente tem início após a dissolução da sociedade e tem como propósito permitir a realização do ativo e o pagamento do passivo”.

Sendo assim, o direito essencial citado acima, garante ao acionista participação no acervo em casos de liquidação da companhia que realizarão o ativo, para pagar o passivo e o restante será distribuído entre os acionistas conforme o montante de suas ações detidas (MUSSI, 2015).

Outro considerado essencial pela Lei das Sociedades por Ações é o direito de preferência. É descrito como uma forma de garantir ao já acionista o direito de adquirir certos títulos que, ocasionarão o aumento do capital social, emitidos pela sociedade antes destes irem à público. Tal direito é inerente ao patrimônio do acionista, ou seja, ele pode ou não optar por adquirir títulos, tendo a liberdade para ceder seu direito a terceiros. Se do aumento do capital social sobrevier sobras de valores estes serão divididos entre os próprios acionistas ou vendidos na bolsa de valores (TOMAZZETE, 2020).

Já sobre o direito de fiscalização, Tomazzete (2020), prima por colocá-lo de modo especial nas Sociedades Anônimas Abertas pelo fato de que o acionista

acaba não tendo plena autonomia para gerir seus valores investidos, por isso a importância do direito à fiscalização. As demasiadas formas de fiscalização estão dispostas na lei, tais como, o funcionamento do conselho fiscal, o acesso aos livros da companhia, a prestação de contas, a votação das demonstrações financeiras e a realização de auditoria independente.

Para Mussi (2015), é do acesso à informação que se dá o direito a fiscalização. Analisando o direito à informação que, mesmo não estando previsto no Artigo 109 da Lei nº 6404/1976 é classificado como essencial, diante das relações dentro da sociedade empresária. Esses direitos podem ser descritos como o acesso às certidões dos livros anuais, a possibilidade de judicialmente obter acesso aos livros da Cia e anteriormente às assembleias e reuniões requerer os documentos designados durante as sessões.

O último direito essencial, o direito de retirada, previsto no Artigo 109, inciso V da Lei nº 6404/1976 se dá pela faculdade do acionista de se retirar da companhia, através do reembolso de suas ações. É uma medida para que não ocorra tantas mudanças dentro da companhia, pois quando um acionista se desliga há um certo ônus para a sociedade, devido ao pagamento de suas ações (TOMAZZETE, 2020).

Ainda sobre o direito de retirada, é uma forma de resguardar o direito das minorias dissidentes quando a vontade destes não é levada adiante pela sociedade, bem como uma trava aos poderes da maioria. Não é possível se desligar deliberadamente da Cia, as hipóteses para exercer tal direito estão dispostas nos Artigos 136 e 137 da Lei nº 6404/1976, como a criação de ações preferenciais sem levar em conta as classes já existentes, alterações nas vantagens de resgate de ações ou criação de outra classe mais favorecida, a redução do dividendo obrigatório, a mudança do objeto social da sociedade quando há incompatibilidade com o original e quando há cisão da companhia e através dela houver mudança no objeto social e redução do dividendo obrigatório (CAMPINHO, 2020)

Acima foram expostos os direitos classificados como essenciais, aqueles considerados intangíveis e impostergáveis. Outrossim, há também os direitos modificáveis como o direito ao tratamento isonômico, direito este relativo, pois existem ações de variadas classes o que acaba não conferindo os mesmos direitos aos detentores destas ações. Assim, dentro de uma mesma classe de ações há de ter igualdade entre elas (CAMPINHO, 2020).

O direito ao voto nas companhias também é tido como modificável, visto que algumas espécies de ações não possuem tal direito ou possuem limitações. Ao votar o acionista expressa a vontade coletiva da sociedade, devendo sempre pensar no bem-estar da sociedade anônima, pois o interesse coletivo prevalece sobre o individual. Conforme o disposto nos Artigos 110 e 11 da Lei nº 6404/1976 as ações ordinárias correspondem a um voto nas assembleias gerais, as ações preferenciais podem não possuir o direito ao voto de acordo com o Estatuto Social, é possível estipular uma limitação ao número de votos dos acionistas e é vedado o chamado voto plural (CAMPINHO, 2020).

Segundo Mussi, (2015, p. 134) complementando sobre o direito ao voto expõe que:

O exercício do direito de voto constitui a principal forma de assegurar ao acionista a participação ou intervenção na vida social; por intermédio, como regra, concretiza-se a determinação e a influência nos destinos da sociedade. É a partir das diversas declarações individuais contidas nos votos que se formam as deliberações sociais.

Observa-se, portanto, diversos direitos pertencentes aos acionistas das companhias, direitos estes que passam a ser adquiridos ao subscrever e integralizar ações ou pela compra no mercado de balcão. São direitos intangíveis e relativos, cada qual elencado em Lei ou no próprio Estatuto Social da companhia. Quando o acionista adquire direitos contrai também, deveres e obrigações. Dos quais serão expostos no item seguinte.

## **2.2 Deveres e obrigações**

Os acionistas das Sociedades Anônimas possuem direitos conforme foram explicados acima, todavia para se valer destes é necessário o cumprimento de alguns deveres e obrigações e ao cumpri-los deve-se pensar no bem comum da companhia, em outras palavras, os interesses coletivos valem mais que o próprio individual.

O primeiro dever de todo acionista é o de integralizar o capital social, seja com bens ou dinheiro, e é assim que se dá o funcionamento da companhia. O momento para que ocorra essa integralização poderá ser no momento da aquisição das ações ou posteriormente, caso não seja fixado a data de vencimento para cumprimento da obrigação, a sociedade publicará três editais em jornais realizando a chamada de capital, tendo o acionista prazo não inferior a 30 dias, para integralizar o

capital. Nesse raciocínio, o acionista só se exonera desta obrigação se cumpri-la totalmente (TOMAZZETE, 2020).

Caso o acionista não integralize o capital, considerar-se-á constituído em mora, conforme o Artigo 106 § 2º da Lei nº 6404/1976. Segundo a lei, “O acionista que não fizer o pagamento nas condições previstas no estatuto ou boletim, ou na chamada, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento dos juros, da correção monetária e da multa que o estatuto determinar, esta não superior a 10% (dez por cento) do valor da prestação” (BRASIL, 1976, online).

Para elucidar sobre acionista remisso, Campinho (2020), traz que é aquele que está em mora, uma vez que deixou de cumprir sua obrigação de integralizar o preço de emissão de suas ações. Consoante ele, a companhia possui duas formas de conseguir seu crédito: a ação de execução contra o acionista à quem mais for solidariamente responsável e a venda das ações em bolsa de valores, a risco do acionista, de forma extrajudicial, conforme dispõe o Artigo 107 da Lei das Sociedades por Ações.

Por conseguinte, caso as cobranças judiciais e extrajudiciais não solucionem o problema, a última medida cabível pela companhia é a caducidade das ações não integralizadas. No caso se a companhia dispuser de reservas, poderá integralizar as ações, que serão convertidas em ações de tesouraria. Todavia, caso não possua destas reservas a sociedade tem prazo de um ano para disponibilizar a terceiros as ações remissas e deverão pagar o preço de emissão. Se não encontrarem comprador, a companhia terá seu capital reduzido após deliberação da assembleia geral. A caducidade da ação implica em perda definitiva do vínculo do acionista remisso para com a sociedade, não podendo este integralizá-las mais (CAMPINHO, 2020).

Ao expor sobre outra obrigação do acionista, Campinho (2020), destaca que além do dever de integralizar o capital, impõe-se ao acionista a obrigação de votar sempre no interesse da companhia. Assim, não é permitido a nenhum sócio favorecer seus interesses pessoais àqueles da companhia. Esta obrigação está diretamente ligada ao dever de lealdade que todo acionista deve ter para com a sociedade.

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Ilan Goldberg (2017, p. 477) descrevem o dever de lealdade como: “calcado na boa-fé objetiva – opera como uma espécie de eixo principal, do qual devem derivar todas as condutas realizadas pelos sócios”.

Outrossim, o dever de lealdade tem como base comportamentos positivos e negativos, ou seja, ao exercer tal dever o acionista deve ter sempre o interesse social da companhia ao tomar suas decisões, independentemente da classe de suas ações. Percebe-se tais casos em deliberações por votos, devendo sempre votar no interesse comum da sociedade ou até mesmo se abstendo de votar caso não seja o melhor para a companhia. Todas estas decisões pautadas na boa-fé objetiva. Sendo assim, o acionista deve seguir as regras éticas do negócio (ALVES; GOLDBERG, 2017).

O acionista da Sociedade Anônima Aberta quando subscreve e integraliza o capital social torna-se sujeito de direitos e obrigações e, conseqüentemente todas as suas decisões devem ser exercidas tendo em vista o bem comum da companhia, pois o sócio independente de sua vontade individual precisa presar pelo interesse coletivo da sociedade.

### **2.3 Limitação da responsabilidade**

Ao fazer grandes investimentos os acionistas precisam de uma segurança jurídica, sendo assim nas Sociedades Anônimas Abertas a responsabilidade recai somente sobre o preço de emissão das ações adquiridas. A limitação da responsabilidade, portanto, se deu como uma forma de assegurar aos investidores a não responsabilização por dívidas advindas da companhia.

Nesse sentido, Eli Loria (2012), ao escrever sobre o desenvolvimento das Sociedades Anônimas Abertas e como são vistas hoje (2021), percebe-se que se deu graças à limitação da responsabilidade do acionista. Porque, assim, este poderia investir em negócios sem colocar em risco seu patrimônio privado. Verificando-se, dessa forma, a separação do patrimônio pessoal com o da pessoa jurídica que é sujeito de direito autônomo.

A responsabilidade do acionista quando subscreve e integraliza o capital social fica limitada ao preço de emissão de suas ações. O preço de emissão de suas ações é limite para suas perdas, pois se houver um caso em que a sociedade venha à falência, o sócio não responde subsidiariamente pelas dívidas sociais contraídas pela companhia. Já em relação ao acionista remisso ou aquele que não integralizou totalmente o capital, em caso de falência da companhia caberá ao administrador

judicial propor ação, para cobrar a parcela ainda não integralizada do capital social (CAMPINHO, 2020).

Nos ensinamentos de Coelho (2021, p. 31), “quando a companhia já tiver recebido integralmente este preço (de integralização suas ações), ocorrerá a integralização da correspondente parcela do seu capital social, exonerando o acionista de sua responsabilidade”.

A importância da limitação da responsabilidade do acionista é tão preponderante que está disposta no Artigo 1º da Lei nº 6404/1976 a seguir [...] a companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas (BRASIL, 1976, online).

A limitação da responsabilidade do acionista, característica presente nas Sociedades Anônimas Abertas, é amparada constitucionalmente pelo princípio da livre iniciativa, disposto no Artigo 170 da Constituição Federal de 1988. Tal instituto possibilita aos investidores um risco menor ao adquirirem ações e como consequência uma menor oneração do seu patrimônio (CAMPINHO, 2021).

A limitação da responsabilidade, característica marcante das Sociedades Anônimas Abertas, tem como base o princípio constitucional da livre iniciativa, garantindo um desenvolvimento empresarial nacional, bem como uma segurança para os investidores ao subscreverem e integralizarem ações de que seu patrimônio pessoal não seja atingido nos casos em que a pessoa jurídica não obtenha êxito nas suas atividades.

## **2.4 Responsabilidade subsidiária**

Toda e qualquer pessoa jurídica deve presar pelo princípio da autonomia patrimonial, porque os patrimônios pessoais nunca devem ser confundidos com os patrimônios empresariais, muito menos serem utilizados pela empresa para fraudes contra credores.

Nessa linha de pensamento, no caso das Sociedades Anônimas Abertas, mesmo envolvendo uma grande monta em dinheiro, também não se deve haver tal confusão patrimonial e nem fraudes. Pois no caso da sentença desconsiderar a personalidade jurídica da Cia, a limitação da responsabilidade, tornar-se-á relativa, o que é característica marcante das companhias.

Maria Helena Diniz (2016) ao escrever sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica diz que a pessoa jurídica é autônoma e possui direitos e obrigações, independentemente dos seus sócios. Os acionistas só responderão pelos débitos da companhia dentro dos limites do capital social, ficando resguardado seu patrimônio pessoal.

Diniz (2016, p. 194) citada, disse que os sócios teriam responsabilidade subsidiária pelo débito social, e apenas em caso de insuficiência do patrimônio da pessoa jurídica, os credores poderiam, para cobrar seus créditos atingir o dos seus membros.

Como foi exposto anteriormente, os sócios das companhias possuem responsabilidade limitada ao preço de emissão de suas ações e detém o direito à separação patrimonial. Entretanto, no curso do processo de falência, se ficar comprovado desvio de finalidade, fraude ou confusão patrimonial, o juiz pode, por sentença, instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, elencados no Artigo 50 da Lei nº 10406/2002 e no Artigo 113 da Lei nº 13105/2015. Sendo assim, a limitação da responsabilidade ficará suspensa momentaneamente e os bens pessoais dos sócios poderão ser alcançados. É uma clara exceção aos princípios da limitação da responsabilidade e da separação patrimonial (TEIXEIRA, 2019).

A reponsabilidade subsidiária, quando desconsiderada a personalidade jurídica pode ser vista em algumas decisões pertinentes ao direito do trabalho, a seguir:

[...] Desconsideração da personalidade jurídica da executada - sociedade anônima Pugna o autor pela desconsideração da personalidade jurídica da executada, com a determinação de prosseguimento da execução na pessoa do sócio da ré, Sr. ARMANDO FREDERICO ASBAHR TONON. Assevera que por se tratar a reclamada de uma sociedade anônima, há previsão legal para responsabilização subsidiária do sócio acionista quando os bens da empresa forem insuficientes para quitar os débitos trabalhistas, nos termos do art. 795 do CPC. Pontua que inexistente ilegalidade na responsabilização do sócio acionista, ainda que não seja administrador, quando os bens da sociedade forem insuficientes para quitar o débito trabalhista, em perfeita consonância com o art. 765 da CLT, uma vez que no caso de sociedade anônima o inadimplemento de créditos de natureza alimentar configura afronta à lei, justificando a responsabilidade dos acionistas, que certamente se beneficiaram a mão-de-obra despendida pelo trabalhador. Análise. De fato, a Lei nº 6.404/76 permite a desconsideração da personalidade jurídica para atingir os gestores das Sociedades Anônimas, ao dispor expressamente em seu artigo 158, que: "O administrador não é

pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder; I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. A Jurisprudência Trabalhista caminha no sentido da aplicação dos dispositivos legais acima transcritos, autorizando a constrição judicial de bens particulares dos sócios de sociedades de capitais quando inadimplidos os créditos trabalhistas dos empregados, nas hipóteses de dissolução irregular da sociedade ou ausência/insuficiência de bens desta para a garantia da execução. Depreende-se do art. 158 da Lei 6.404/76, inclusive, que essa responsabilidade refere-se não somente aos gestores, como também aos administradores. Diante disso, entendo que razão não assiste ao reclamante. Isto porque o documento de fls. 652/654 (id:e42f48b) comprova que o agravado não era administrador da empresa executada, mas apenas simples acionistas [...] (2021, *online*).

Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Maria Eugênia Nassim Slattery (2017), dissertam sobre a busca para ressalvar os bens dos sócios quando a sociedade possui dívidas, prevendo a responsabilidade subsidiária. Assim, a personalização da responsabilidade dos acionistas é subsidiária, melhor dizendo, o patrimônio dos acionistas só será alcançado se o patrimônio empresarial se esgotar e ainda restar débitos.

Faz-se necessário ressaltar o ensinamento de Teixeira (2019), onde afirma que nas Sociedades Anônimas, a desconsideração da personalidade jurídica se dará diante do administrador ou acionista controlador. É uma forma de proteção ao acionista minoritário, que raramente interfere no andamento da gestão da companhia.

Quando a limitação da responsabilidade do acionista é mitigada, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a responsabilidade do sócio passa a ser subsidiária, em outras palavras, seu patrimônio será alcançado para solver débitos quando o patrimônio da companhia não for suficiente para a satisfação do credor.

## **CAPÍTULO III – DESCONSIDERAÇÃO INVERSA NA CIA – ALCANCE PATRIMONIAL DOS ACIONISTAS**

Neste capítulo serão abordados como se procede o alcance patrimonial dos acionistas das Sociedades Anônimas Abertas por meio da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Esse instituto, presente tanto na lei material quanto na processual, é uma forma de resguardar os credores pessoais dos sócios e desencorajar a prática dessa fraude, protegendo assim, também, a companhia.

### **3.1 Teorias aplicadas à desconsideração**

No Direito Empresarial mais precisamente quando se refere às Sociedades Anônimas Abertas, descrita por um objeto social, cujo objetivo é o lucro e após seu registro do ato constitutivo na Junta Comercial pode-se dizer que a sociedade adquire personalidade jurídica. Onde é pessoa titular de direitos, deveres e responsabilidades.

Com a aquisição desta, há a presença da autonomia patrimonial, separação do patrimônio empresarial do dos seus sócios. Entretanto, quando se usa a pessoa jurídica para fraude ou desvio de finalidade pode-se desconsiderar sua personalidade jurídica. Para explicar a desconsideração têm-se duas teorias, a menor utilizada pelo Código de defesa do Consumidor e a maior prevista no Código Civil que serão explicadas a seguir.

Marcelo Sacramone (2021) diz que a companhia desenvolve determinada atividade econômica cujo objetivo é a obtenção do lucro. E no caso da sociedade seus valores mobiliários são negociados na bolsa de valores ou mercado de balcão. Tal atividade é desenvolvida baseada no objeto social presente no estatuto social, no caso em questão. A personalidade jurídica é peculiaridade das Sociedades Anônimas

e de outros tipos de sociedades é quando a empresa passa a ser titular de direitos, obrigações e responsabilidades dentro de uma determinada ordem jurídica.

Com a atribuição desta personalidade há a distinção da pessoa jurídica dos seus sócios, ou seja, surge um novo sujeito de direitos. Esta possui patrimônio autônomo, suas obrigações sociais são sanadas com os bens pertencentes à sociedade, e apenas de forma subsidiária, conforme visto no item 2.4 do capítulo anterior, é que os credores podem alcançar os bens particulares dos sócios.

Quando a pessoa jurídica adquire personalidade jurídica é verificável sua autonomia patrimonial, isto é, o patrimônio empresarial não pode se confundir com o patrimônio pessoal dos seus sócios, porém os sócios passaram a usar dessa autonomia para fraude contra credores ou até mesmo uso indevido do seu objeto social. E como forma de coibir o uso inadequado da personalidade jurídica têm-se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica (CAMPINHO, 2020).

Nem sempre no âmbito do direito brasileiro se falou em desconsiderar a personalidade jurídica, como afirma Thereza Nahas (2020), a sua posituação ocorreu no Artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/1990). Dizia expressamente que o juiz poderia desconsiderar se houvesse abuso de direito, infração ilegal, falência ou insolvência quando lesasse o consumidor.

Estava também previsto na Lei de Proteção Ambiental (Lei nº 9605/1998) em seu Artigo 4º, onde seria possível desconsiderar a personalidade jurídica sempre que a personalidade da empresa for obstáculo ao ressarcimento nos casos de prejuízo ao meio ambiente (TEIXEIRA, 2019).

Foi somente com o advento do Código Civil de 2002 é que se delimita a desconsideração da personalidade jurídica, prevista em seu Artigo 50. Está descrito que em casos de abuso da personalidade jurídica, através do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, pode o juiz, por meio das partes processuais ou do Ministério Público quando lhe couber a intervenção processual, desconsiderá-la. Podendo as obrigações estenderem-se aos bens particulares de administradores ou sócios da pessoa jurídica (BRASIL, 2002).

A processualização da desconsideração da personalidade jurídica vem com o Código de Processo Civil de 2015 onde se dará por meio de incidente. É cabível em todas as fases do processo de conhecimento, cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial conforme Artigo 134 da Lei nº 13105/2015 (BRASIL, 2015).

Desse modo, com a desconsideração da personalidade jurídica, a separação patrimonial entre sociedade e sócios, assim como a limitação da responsabilidade destes são suspensas de forma momentânea, quando ficar evidenciado o abuso da personalidade jurídica. E por consequência os bens dos sócios podem ser atingidos por dívidas da empresa, conforme dispõe o Artigo 50 da Lei nº 10406/2002 (TEIXEIRA, 2019).

O abuso da personalidade jurídica como explica Teixeira (2019), se dá pelo desvio de finalidade, que é a utilização da pessoa jurídica de forma abusiva, através de atitudes ilícitas e fraudulentas, com o objetivo de lesar credores. Bem como a confusão patrimonial que é quando há transferência de patrimônio empresarial para o pessoal.

Para explicar a desconsideração, no direito brasileiro, estão previstas duas teorias: a teoria menor e a teoria maior. A teoria menor é aquela utilizada pelo Código de Defesa do Consumidor, prevista em seu Artigo 28 § 5º e determina que o juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica apenas se provar demonstrado a insolvência da pessoa jurídica, ou seja, basta que a sociedade seja obstáculo ao ressarcimento de prejuízo causado aos consumidores (SACRAMONE, 2021).

Para Sacramone (2021) no Direito Empresarial a teoria menor não pode ser utilizada, pois a autonomia patrimonial é requisito para a aquisição da personalidade jurídica. A insolvência da sociedade pode ser consequência do risco negocial, de uma atividade legal que não gerou mais lucros. Logo, desconsiderar a personalidade jurídica somente baseada na insolvência empresarial é desconstruir todo um sistema de incentivo à atividade empresarial.

Teixeira (2019), diz também que no ramo do Direito Empresarial adota-se a teoria maior, que é aquela caracterizada pelo afastamento a autonomia patrimonial, das pessoas jurídicas em casos de abuso da sociedade, fraude ou confusão patrimonial.

É no Código Civil (Lei nº 10406/2002) que se consagrou a teoria maior em seu Artigo 50, onde pressupõe provar fraude. Conforme disposto neste artigo nos casos de abuso da personalidade jurídica, ficando caracterizado desvio de finalidade, ou confusão patrimonial, a critério do juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo. Quanto aos efeitos da desconsideração suas obrigações podem ser estendidas aos bens particulares dos

administradores ou sócios da pessoa jurídica podendo ser beneficiados tanto diretamente quanto indiretamente pelo abuso (SACRAMONE, 2021).

O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é uma forma de resguardar os credores empresariais e pessoais contra o uso indevido da pessoa jurídica desde que fique demonstrado em juízo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. É cabível em todas as fases do processo desde o conhecimento até a execução e quando há decisão sobre a desconconsideração a autonomia empresarial é suspensa momentaneamente.

### **3.2 Princípios aplicados**

Os princípios são considerados a base normativa, verdades e juízos fundamentais, é forma de encontrar sustentação para aquilo que se quer dizer, conforme os ensinamentos de Miguel Reale (2010). Os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório amparam as partes dentro de um processo para que este siga o rito sem qualquer intercorrência que possa prejudica-los. Já o princípio da autonomia patrimonial no caso em estudo é suspenso, garantindo aos credores uma forma de reparação material pelo mau uso ou fraude na pessoa jurídica.

O princípio do devido processo legal, é sintetizado por Sérgio Ludmer (2016), como forma das partes litigarem em juízo dentro de normas processuais preestabelecidas, isto é, uma comunicação adequada durante o processo; imparcialidade no julgamento; direito à defesa; advogado constituído e garantia ao duplo grau de jurisdição. Desse modo, não há como desconSIDERAR a personalidade jurídica da sociedade sem a aplicação deste princípio.

Para Cássio Scarpinella Bueno (2021), o incidente de desconSIDERAR da personalidade jurídica foi uma novidade trazida pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13105/2015). O resultado almejado pela inclusão desse incidente é sem dúvida a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no plano processual. Mesmo que anteriormente poderia se chegar a um resultado como a desconSIDERAR. E com sua positivação expressa nos Artigos 134 a 137 do Código de Processo Civil é irrecusável sua aplicação.

Bueno (2021), também escreve sobre outro princípio significativo quando se fala em desconSIDERAR a personalidade jurídica, é o princípio da eficiência

processual, disposto no Artigo 5º inciso, LXXVIII da Constituição Federal de 1988. Sua aplicação visa otimizar a prestação jurisdicional, garantir a segurança e previsibilidade jurídicas, bem como permitir isonomia e coerência das decisões processuais.

Acima foram tratados de princípios propriamente processuais, aqui se refere ao princípio da autonomia patrimonial, presente nas Sociedades Anônima, quando se registra seu ato constitutivo nas Juntas Comerciais, cujo objetivo é a não confusão patrimonial. Todavia nos casos em que se considera a personalidade jurídica por fraude ou mau uso da pessoa jurídica, tal autonomia é suspensa de forma momentânea. Esta suspensão deve ser aplicada pelo juiz com zelo e coerência, sob pena de destruir a pessoa jurídica, que é de suma importância para o desenvolvimento econômico nacional (CAMPINHO, 2020).

Os princípios citados acima tem grande importância no campo processual, pois todo processo deve seguir ao princípio do Devido Processo Legal, e conseqüentemente ao do contraditório e da ampla defesa, garantindo aos litigantes terem um julgamento imparcial e isonômico conforme as provas obtidas em juízo. Quanto ao princípio da autonomia patrimonial, que seria para os patrimônios empresariais e pessoais não se misturarem, porém quando há desconsideração da personalidade jurídica, tal autonomia é suspensa e os patrimônios podem misturarem-se. É uma forma para resguardar os credores por possíveis fraudes ou abuso da pessoa jurídica.

### **3.3 Conjuntura da desconsideração inversa**

Como foi explicado acima a desconsideração da personalidade jurídica se dá pela suspensão momentânea da autonomia patrimonial existente entre sociedade e sócio cuja finalidade é responsabilizar o patrimônio do sócio por dívidas advindas da sociedade. Há a desconsideração quando restar provado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (TEIXEIRA, 2019).

Tratando-se de uma construção jurisprudencial e doutrinária, Campinho (2020), escreve sobre a desconsideração da personalidade jurídica de forma inversa. Na desconsideração inversa a autonomia patrimonial é desconsiderada para responsabilizar a sociedade por obrigações advindas de seus sócios ou administradores.

No recurso especial 948.117 do Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2010, já se via decisões de desconsideração inversa, mesmo sem estar expressamente no ordenamento jurídico. Os juristas utilizavam-se da interpretação do Artigo 50 do Código Civil para fundamentar suas decisões. Foi só com o advento do Código Civil de 2015 é que se positiva a desconsideração inversa, e por consequência as decisões passaram a ser fundamentadas no texto da lei.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. I A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ. II Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. III A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. IV Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. V A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa. VI À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular. VII Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos (2010, *online*).

Assim, na hipótese de desconsideração inversa, ocorre também fraude na pessoa jurídica, como bem explica Sacramone (2021). Assim, para se desconsiderar inversamente a pessoa jurídica, sua autonomia patrimonial deve ter sido utilizada para

proteger bens dos sócios, os quais foram utilizados para subscrição e integralização do capital social e assim não poderiam ser apreendidos para pagamento dos credores de obrigações pessoais do próprio sócio.

Verônica Lagassi; Huguette Rêgo Rodrigues (2018) escrevem sobre a desconsideração inversa, e dizem que o abuso da personalidade jurídica da companhia caracteriza-se pela confusão patrimonial elencada no Artigo 50 do Código Civil (Lei nº 10406/2002). Nesse caso, o objetivo da desconsideração é responsabilizar a pessoa jurídica, por atos praticados de seus sócios. Assim, consiste no afastamento da separação patrimonial das Sociedades Anônimas, para responsabilizar a companhia por obrigações dos seus acionistas.

No plano jurídico a desconsideração possui respaldo legal no Artigo 133 § 2º da Lei nº 13105/2015 (Código de Processo Civil). Onde a parte autora deve provar os requisitos para a desconsideração sendo a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade, assim como a desconsideração tradicional (BRASIL, 2015, online).

Foi também tema da Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (2006, online), enunciado nº 283: “É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada ‘inversa’ para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros”.

Como é possível perceber, a desconsideração inversa segue os moldes da desconsideração tradicional, provando seus pressupostos. Segue, portanto a teoria maior, ou seja, não basta que o sócio seja apenas insolvente, todavia ele deve ter usado da Sociedade Anônima para ocultar seus bens particulares com o intuito de lesar seus credores particulares (TEIXEIRA, 2019).

O presente trabalho tem como prioridade a desconsideração inversa quando aplicada nas Sociedades Anônimas Abertas. Percebe-se durante o capítulo que para que seja aplicada tal desconsideração é primordial provar desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos estes presentes nos Artigos 50 da Lei nº 10406/2002 e 133 § 2º da Lei nº 13105/2015. Então, será aplicado quando restar provado que o sócio/acionista transferiu bens particulares para a companhia com intuito de ocultar bens de seus credores pessoais.

A desconsideração inversa aplicada nas Sociedades Anônimas Abertas, tem como limiar restringir a autonomia patrimonial da companhia de forma momentânea, para responsabilizá-la por obrigações pessoais de seus sócios quando este sócio/acionista usa da integralização do capital social, através da compra de

ações, para esconder seus bens pessoais na companhia, dispondo-se do desvio de finalidade ou da própria confusão patrimonial com intuito fraudulento.

Quando se tratar das Sociedades Anônimas Abertas, a forma que o legislador encontrou de salvaguardar os credores particulares dos acionistas foi a adjudicação ou alienação das ações, prevista no Artigo 861, § 2º do Código de Processo Civil. Cumpre salientar, que é válido dentro do processo de execução tal penhora, como será explicado subseqüentemente (BRASIL, 2015).

A desconsideração inversa, relativização da tradicional, possui respaldo jurídico tanto na lei material quanto na processual. É necessária, pois os sócios transferiam bens particulares para as companhias para lesar seus credores pessoais. Então, é utilizada para coibir o uso fraudulento da pessoa jurídica. Todavia deve-se desconsiderar de forma excepcional, somente se restar provado fraude ou confusão patrimonial. A desconsideração não extinguirá a Sociedade Anônima, seu principal objetivo é proteger a companhia contra abusos por partes dos sócios, além de proteger seus credores pessoais nos casos em questão.

### **3.4 Alcance patrimonial dos acionistas**

O alcance patrimonial dos acionistas das Sociedades Anônimas Abertas é regido por lei, ele ocorre quando este usou fraudulentamente das companhias para desviar seu patrimônio dos credores, lesando-os. Assim, se submetendo à desconsideração inversa.

Ao efetivar a desconsideração inversa, e assim o adentrar nos bens da companhia por dívidas dos seus sócios, é preciso ter uma decisão judicial motivada, justificada pela ausência de bens do devedor (sócio da S/A), juntamente com uma transferência de bens mediante fraude para a sociedade, ou até mesmo a confusão patrimonial. Através da decisão um bem em nome da sociedade pode ser penhorado por dívidas pessoais de seus sócios (TEIXEIRA, 2019).

Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho (2014, p. 411) disciplinam sobre a desconsideração inversa aplicada no processo de execução, dizendo ser de caráter subsidiário, cumpre salientar em suas palavras:

Desconsideração é instrumento para a efetividade do processo executivo. No próprio processo de execução, não nomeando o devedor bens à penhora ou nomeando bens em quantidade insuficiente, ao invés de pedir a declaração de falência da sociedade, o credor pode e deve, em presença dos pressupostos que autorizam

a aplicação do método da desconsideração, definidos acima, pedir diretamente a penhora de bens da sociedade, em caso de desconsideração inversa.

No que concerne a penhora das ações ou quotas de Sociedades Personificadas têm-se o Artigo 861 do Código de Processo Civil. Para as Sociedades Anônimas Abertas, em questão, o que vale é o § 2º, onde diz sobre a adjudicação ao exequente, instituto para satisfação do crédito, ou alienação das ações em bolsa de valores. Já o Artigo 866 da Lei nº 13105/2015 regulamenta a penhora de percentual de faturamento da empresa e juntamente com o Artigo 792 autoriza a desconsideração nos casos de fraude à execução (BRASIL, 2015).

Segundo Bueno (2021), no caput do Artigo 866 do Código de Processo civil a penhora de faturamento da empresa deve prosseguir de forma subsidiária pressupondo que o executado não tenha outros bens para o pagamento de suas dívidas.

Para que se efetive, a adjudicação das ações ou sua alienação em bolsa de valores, desse sócio que se utilizou da Sociedade Anônima, quando subscreveu e integralizou o capital social, para fugir de dívidas pessoais, é necessário seguir uma ordem prevista no Código de Processo Civil, em seu Artigo 835, isto é, só pode-se proceder se observar todos os incisos anteriores e este sócio não dispor de qualquer outro bem previsto em lei:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos (BRASIL, 2015, *online*).

A companhia é considerada aberta se seus valores mobiliários forem admitidos a negociarem na bolsa de valores ou em mercado balcão. Logo, para se alcançar esse acionista, que usou fraudulentamente a Sociedade Anônima Aberta, cabe ao exequente proceder à alienação dessas ações em leilão judicial, autorizado pelo juiz da execução (CAMPINHO, 2020).

Para comprovar como se dá o alcance das ações dos acionistas de Sociedades Anônimas Abertas vale destacar alguns julgados do Superior Tribunal de

Justiça sobre a desconsideração inversa da personalidade jurídica e sua aplicabilidade no mundo jurídico.

Neste primeiro julgado do Superior Tribunal de Justiça percebe-se a aplicação do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, tendo como fundamento fraude e confusão patrimonial.

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NO CURSO DA AÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários à comprovação do direito alegado (art. 396 do CPC), ressalvada a hipótese em que, após o ajuizamento da demanda, surjam fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior (art. 397 do CPC). Precedentes. 2. Nos termos do art. 50 do CC, o decreto de desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade somente pode atingir o patrimônio dos sócios e administradores que dela se utilizaram indevidamente, por meio de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, ou, ainda, quando efetivamente provada a fraude à execução, situações que não foram demonstradas no caso dos autos, sendo certo que nem sequer foi comprovada a relação societária dos executados com a recorrente. 1. Originalmente, foi ajuizada execução de título executivo judicial por Solano Lima Pinheiro e Agro Pastoril Pinheiro Ltda. contra Cobrasol - Cia. Brasileira de Óleos e Derivados, a qual foi objeto de desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de seus acionistas (Selecta Comércio e Indústria S.A. e SIP - Internacional de Participações S.A. e do seu administrador, Naji Robert Nahas (2016, *online*).

Por conseguinte, têm-se nesse julgado outro caso de confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica podendo os bens de outra empresa serem alcançados, ou seja, desconsiderou-se inversamente a personalidade jurídica.

EXECUÇÃO - CONFUSÃO PATRIMONIAL - GRUPO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO AUTÔNOMO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. PRECEDENTES. DISCUSSÃO A RESPEITO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ECONÔMICO - O abuso da personalidade jurídica da executada e a confusão patrimonial restaram comprovados, situação que autoriza estender os efeitos da obrigação primitiva e atingir os bens de outra empresa. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindo do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial.

2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. A conclusão a que chegou o Tribunal local acerca da ausência dos requisitos para desconsideração inversa da personalidade jurídica decorreu da análise dos elementos fáticos-probatórios acostados aos autos, cuja revisão é vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ (2019, *online*).

Aqui também outro julgado do STJ (Superior Tribunal de Justiça) previsto o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica de uma Sociedade Anônima no qual há a verificação do desvio de finalidade.

Agravo de Instrumento - ação de divórcio - incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa da qual o varão é o único sócio - indeferimento do benefício da gratuidade da justiça - pessoa jurídica que não faz jus, automaticamente, à gratuidade processual - Súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e art. 99, § 3º do CPC/15 - benefício corretamente negado à autora por ausência de comprovação de insuficiência de recursos - Desconsideração da personalidade jurídica inversa - Confusão patrimonial verificada - presentes os requisitos do art 50 CPC.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela Petróleo do Brasil S/A, a qual alega somente a violação dos arts. 11 e 489, § 1º, I, II, III e IV, do CPC/2015.

2. A recorrente sustenta que "avaliando a decisão recorrida, é certa sua nulidade. Isso porque o decisum objurgado não apresenta, de forma minimamente fundamentada, a razão pela qual julgou negar o pedido liminar formulado, a despeito de claramente presentes todos os requisitos necessários ao seu deferimento".

3. A alegação da parte recorrente se restringe à eventual nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação. Todavia, não foram opostos Embargos de Declaração.

4. A Corte de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais supostamente ofendidos (arts. 11 e 489, § 1º, I, II, III e IV, do CPC/2015).

5. Não houve oposição de Embargos de Declaração, o que é indispensável para análise de possível omissão no julgado.

Perquirir, na via estreita do Recurso Especial, a ofensa das referidas normas, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo a quo, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento (2020, *online*).

Já neste julgado do presente ano, sobre a utilização das ações de um banco cuja forma jurídica é de Sociedade Anônima Aberta.

AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE FUTURA PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO

POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. OFERECIMENTO DE AÇÕES DO EXTINTO BESC. INIDONEIDADE DO BEM. REJEIÇÃO DA DEMANDA.

Quanto à primeira controvérsia, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 206 do CTN e do art. 835 do CPC, do princípio geral do direito, da boa-fé e do princípio constitucional do direito adquirido, no que concerne à possibilidade de as ações do Banco do Estado de Santa Catarina (BESC) serem oferecidas para fins de garantia (caução), trazendo os seguintes argumentos:

Conforme decisão proferida, somente a garantia suficiente e idônea tem o condão de autorizar a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida nos termos do artigo 206 do CTN, devendo a caução atender aos mesmos requisitos da penhora.

O Novo CPC estabeleceu de forma clara a ordem que a penhora observará preferencialmente na execução (art. 835, CPC/15):

[...] Assim, pode o recorrente apresentar em garantia, na forma de caução, dinheiro ou títulos da dívida pública dos Estados.

Na hipótese de que trata o presente processo, podem ser utilizadas as ações do Banco do Estado de Santa Catarina para efetivar garantia, considerando que por força da Lei estadual nº 2.719/61 (em anexo), essas ações gozam dos privilégios e vantagens concedidos aos títulos da dívida pública estadual, devendo ser aceitos em caução ou depósito.

Dessa forma, as ações do Banco do Estado de Santa Catarina, para fins de caução, equiparam-se, por disposição legal expressa, aos títulos da dívida pública. Prevendo a ordem de penhora de que a caução pode ser oferecida, em títulos da dívida pública, verifica-se que as ações do BESC podem sim ser apresentadas para fins de garantia (caução), pelo recorrido, não podendo haver a recusa de aceitar tal garantia, sob pena de restar violado o princípio geral do direito, da boa fé, e, ainda, o princípio constitucional do direito adquirido. Nem mesmo por lei poderia se retirado esse direito dos titulares de ações do Banco do Estado de Santa Catarina/BESC (2021, *online*).

Diante da explicação de Hector Cavalcanti Chamberlain (2021), na autêntica desconsideração inversa, todo o patrimônio da companhia tornar-se-á sujeito a execução por dívidas pessoais dos seus sócios, ou seja, acerca da existência de bens ocultos estes poderão ser penhorados, sob fundamento da confusão patrimonial ou fraude. E a busca por estes bens proceder-se-á por meio da pesquisa eletrônica do executado.

Para se alcançar os bens da Sociedade Anônima Aberta, através da suspensão momentânea da autonomia patrimonial da companhia e dos seus sócios, observar-se-á se o acionista possui patrimônio particular para saldar os credores e, caso não tenha, ocorrerá a suspensão. Ocorrendo a suspensão, através da desconsideração inversa, prosseguirá a penhora ordenadamente como estabelecido em lei. Assim, pode-se chegar na adjudicação e alienação das ações na bolsa de

valores, que pertence aos sócios que usou do desvio de finalidade ou confusão patrimonial para com a companhia ao ocultar seus bens.

## CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou traçar um panorama histórico discorrendo sobre as Sociedades Anônimas Abertas seus conceitos, definições e a aquisição da personalidade jurídica, que significa a companhia estar apta a titularizar direitos e obrigações. Demonstrou-se, também, seus componentes obrigatórios, presentes em seu estatuto social, além do seu quadro societário, formado por seus sócios/acionistas.

Os acionistas das companhias são parte fundamental na existência desta, eles são os responsáveis por subscrever e integralizar o capital social, montante necessário à abertura da sociedade. São dotados de direitos e, conseqüentemente deveres e obrigações, que devem ser exercidos em prol do bem estar da companhia. Os sócios/acionistas, ao fazerem investimentos, precisam de uma segurança jurídica. Cabendo a Lei nº 6404/1976 trazê-la, trata-se da chamada limitação da responsabilidade, forma de assegurar a não responsabilização do acionista por dívidas advindas da companhia. Entretanto, deve-se destacar que a limitação da responsabilidade pode ser suspensa, como nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Infere-se, portanto que a desconsideração da personalidade jurídica é uma forma de resguardar os credores, empresariais e pessoais, contra o uso indevido da pessoa jurídica. Para que seja aplicada a desconsideração é necessário provar em juízo fraude ou confusão patrimonial, respeitando o princípio do devido processo legal. Quanto à autonomia patrimonial, cuja finalidade é a não confusão dos patrimônios empresariais e pessoais, nestes casos ela é suspensa momentaneamente. Excepcionalmente, ocorrerá de forma inversa, onde a Sociedade Anônima Aberta responderá por dívidas pessoais de seus acionistas, quando este abusou da pessoa jurídica. Logo, o alcance patrimonial dos acionistas se dá pela suspensão da

autonomia patrimonial da companhia e dos seus sócios, e observar-se-á se este possui patrimônio pessoal para saldar seus credores e, caso não haja, procederá à desconsideração inversa da personalidade jurídica. Consequentemente, após esses passos, a S/A será responsabilizada por dívidas de seus acionistas, seja através da adjudicação ou alienação de ações na bolsa de valores.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; Goldberg, Ilan. O dever de lealdade e os abusos do direito de sócio em sociedades. **Revista Eletrônica do curso de direito – UFSM**, 2017. Disponível em: <https://www.bing.com/search?q=O+DEVER+DE+LEALDADE+E+OS+ABUSOS+DO+DIREITO+DE+SÓCIO+EM+SOCIEDADES&cvid=87090c7d80204b75a940331463cf7c2f&aqs=edge...69i57.603j0j9&FORM=ANAB01&PC=DCTS>. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. **Jornada IV de Direito Civil de 25 e 27 de outubro de 2006**. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/IV%20Jornada%20volume%20I.pdf>. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccvil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6404 de 15 de dezembro de 1976**. Lei das Sociedades por Ações. Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm). Acesso em: 30 jul. 2021.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 7ª ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial – Direito de Empresa**. 17ª ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial - Sociedade Anônima**. 5ª ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CHAMBERLAIN, Hector Cavalcanti. **O Incidente de desconsideração da personalidade jurídica**. Londrina: Thoth, 2021.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. Execução Trabalhista: da desconsideração clássica à desconsideração inversa da personalidade jurídica. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. 2016. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/4/2016\\_04\\_0225\\_0266.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/4/2016_04_0225_0266.pdf). Acesso em: 28 maio 2021.

COELHO, Ulhoa Fábio; CAMPINHO, Sérgio; FRAZÃO, Ana. **Lei das sociedades anônimas**. 1ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

COMPARATO, Fábio Konder; FILHO, Calixto Salomão. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 6ª ed.. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2014.

DINIZ, Maria Helena. A oportuna processualização da Desconsideração da Personalidade Jurídica. **Thesis Juris**. 2016. Disponível em: A OPORTUNA PROCESSUALIZAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA | Diniz | Revista Thesis Juris (uninove.br). Acesso: 04 ago. 2021.

LAGASSI, Verônica; RODRIGUES, Huguette Rêgo. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o CPC. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, 2018. Disponível em: <http://revistas.faculadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/221>. Acesso em: 12 out. 2021.

LORIA, Eli. **Companhia Aberta**: Objeto social e operações de risco. Tese. 16 de agosto de 2012. Newton De Luca. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde25062013090241/publico/Eli\\_Loria\\_DO](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde25062013090241/publico/Eli_Loria_DO). 03 ago. 2021.

LUDMER, Sérgio. **Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Dissertação. 19 de dezembro de 2016. Lúcio Grassi de Gouveia. Disponível em: [http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/1063/2/sergio\\_ludmer.pdf](http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/1063/2/sergio_ludmer.pdf). Acesso em: 15 set. 2021.

MAMEDE, Gladston, 1966. **Direito Societário**. 13ª ed.. São Paulo: Atlas, 2021.

MUSSI, Luiz Daniel Rodrigues Haj. **Suspensão do exercício de direitos do acionista**. Tese. 2015. Erasmo Valladão Azevedo e Moraes França. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde08122015081500/publico/Tese\\_Vers\\_aoparcial\\_HAJMUSSI\\_2015](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde08122015081500/publico/Tese_Vers_aoparcial_HAJMUSSI_2015). Acesso em: 25 jul. 2021.

NAHAS, Thereza. Desconsideração da personalidade jurídica no marco da lei da liberdade econômica. **CIELO**. 2020. Disponível em: [http://www.cielolaboral.com/wp-content/uploads/2020/04/nahas\\_noticias\\_cielo\\_n4\\_2020.pdf](http://www.cielolaboral.com/wp-content/uploads/2020/04/nahas_noticias_cielo_n4_2020.pdf). Acesso em: 12 out. 2021.

PEREIRA, Joel Timóteo. O capital social de uma sociedade pode ser penhorado? **O advogado**, 03 maio 2004. Disponível em: <https://www.verbojuridico.net/doutrina/artigos/penhoracapitalsocial.html#:~:text=O%200art.%C2%BA%20862.%C2%BA,direito%20de%20quotas%20em%20sociedades>. Acesso: em 25 maio 2021.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ª ed.. São Paulo. Saraiva, 2010.

SACRAMONE, Marcelo. **Manual de Direito Empresarial**. 2ª ed.. São Paulo. Saraiva educação, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo em Recurso Especial nº 1701462**. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data do julgamento 03 de outubro de 2020. Data de publicação 19 de outubro de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=117286943&num\\_registro=202001118610&data=20201112](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=117286943&num_registro=202001118610&data=20201112). Acesso em: 30 set. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo em Recurso Especial nº 20210302**. Ministro Humberto Martins. Data do julgamento 01 de março de 2021. Data de publicação 02 de março de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=122072859&num\\_registro=202003249982&data=20210302](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=122072859&num_registro=202003249982&data=20210302). Acesso em: 30 set. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo em recurso especial nº 1415559**. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Data do julgamento: Cinco de abril de 2019. Data da publicação: Vinte e sete de março de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201803306196](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201803306196). Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 2199791-23.2017.8.26.0000 SP 2018/0330619-6 (jusbrasil.com.br). Acesso em: 28 maio 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1561937**. Ministro Luís Felipe Salomão. Data do julgamento 27 de junho de 2016. Data da publicação 28 de junho de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/893126014/recurso-especial-resp-1561937-sp-2015-0069002-0/decisao-monocratica-893126028>. Acesso em: 30 set. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 20191108**. Ministro Moura Ribeiro. Data do julgamento 05 de novembro de 2019. Data da publicação 08 de novembro de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=102905488&num\\_registro=201902365063&data=20191108](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=102905488&num_registro=201902365063&data=20191108). Acesso em: 30 set. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 948117**. Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento 22 de junho de 2010. Data de publicação 03 de agosto de 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15661975/recurso-especial-resp-948117-ms-2007-0045262-5/inteiro-teor-15661976>. Acesso em: 20 set. 2021.

TEIXEIRA, Tarcisio **Direito empresarial sistematizado**. 8ª ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TOMAZETTE, Marlon. **Teoria geral e direito societário**. Volume 1. 11ª ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. **Agravo de petição**. Relator: Fernando Alvaro Pinheiro. Data do julgamento 19 de fevereiro de 2021. Data da Publicação: 23 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://trt->

2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172165470/1150005919935020019-sp/inteiro-teor-1172165600. Acesso em: 05 ago. 2021.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SLATTERY, Maria Eugênia Nassim. **A teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica no direito brasileiro à luz do novo CPC**. 2017. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/teoria-da-desconsideracao-inversa-da-personalidade-juridica-no-direito-brasileiro-luz-do-novo-cpc>. Acesso em: 05 ago. 2021.